



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059531 - RS (2025/0487925-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, é possível verificar que se trata de processo complexo, com trinta réus. Além disso, observo que o paciente ficou foragido de outubro de 2024 a dezembro de 2025 e que a marcha processual se encontra em regular impulsionamento.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059531 - RS (2025/0487925-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, é possível verificar que se trata de processo complexo, com trinta réus. Além disso, observo que o paciente ficou foragido de outubro de 2024 a dezembro de 2025 e que a marcha processual se encontra em regular impulsionamento.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 144-147, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese a ocorrência de excesso de prazo para a segregação cautelar.

Requer, por conseguinte, seja relaxada a prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

Inferre-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em outubro de 2024 pela suposta prática do crime de organização criminosa armada.

O paciente foi preso apenas em 8/12/2025.

Sobre o alegado excesso de prazo, o Tribunal estadual assim se manifestou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando excesso de prazo para formação da culpa, considerando que não há previsão para designação de audiência de instrução e julgamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) o conhecimento parcial do habeas corpus, considerando a existência de decisão anterior com trânsito em julgado sobre os requisitos da prisão preventiva; (ii) a caracterização de excesso de prazo na formação da culpa, considerando o tempo de prisão cautelar sem a realização de audiência de instrução. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O habeas corpus não deve ser conhecido quanto aos requisitos e necessidade da segregação cautelar, bem como quanto à impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, pois tais questões já

foram objeto de análise pela 3ª Câmara Criminal em habeas corpus anterior, com trânsito em julgado após retorno dos autos do STJ.2. A análise do excesso de prazo não pode ser feita a partir de um critério meramente aritmético, mas decorre de um juízo de razoabilidade sobre o curso processual, considerando as circunstâncias do caso concreto.3. Conforme jurisprudência do STF, o excesso de prazo somente se caracteriza quando a mora processual decorre exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação, resulta da inércia do próprio aparato judicial, ou é incompatível com o princípio da razoabilidade.4. No caso concreto, não se vislumbra desídia na condução do feito, mostrando-se a marcha processual proporcional à complexidade da ação penal, que envolve trinta denunciados e apura a prática de sete fatos criminosos.5. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarecem que algumas defesas aguardam intimação do Cartório para apresentar peça defensiva ou deixam decorrer o prazo para requererem acesso a expedientes, o que vem ocasionando atraso no andamento processual. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, mas por juízo de razoabilidade que considera a complexidade da causa, o número de réus e a ausência de desídia judicial na condução do processo.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes– Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

Na hipótese, é possível verificar que se trata de **processo complexo, com trinta réus**.

Além disso, observo que o paciente ficou foragido de outubro de 2024 a dezembro de 2025.

Assim, não constato ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.059.531 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0487925-4

Número de Origem:

50646641920258210001 52001467020248210001 52969736420258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES

ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026